

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 899/2018, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NA ÁREA DA SAÚDE PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RISCO E/OU VULNERABILIDADE AOS AGRAVOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para fins de viabilizar a concessão de benefícios na área da saúde, através da aquisição e distribuição de itens e materiais que auxiliem na promoção ao bem-estar e à saúde da população.

Parágrafo único. A extensão dos benefícios de que trata esta lei observará os limites estabelecidos nas leis orçamentárias.

Art. 2º O beneficio na área da saúde é uma modalidade de provisão de caráter nãocontributivo, que poderá ser concedida a pessoas físicas que preencham os requisitos impostos na presente lei, sendo destinada a contribuir para atenuar os efeitos provocados pela exposição a situações de risco e/ou vulnerabilidade aos agravos de saúde.

Art. 3º A gestão e operacionalização dos benefícios de que trata a presente lei serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, a quem competirá, ainda:

I – acompanhar e avaliar a prestação dos beneficios concedidos;

 II – elaborar estudos acerca da demanda dos beneficios, buscando sempre a ampliação e o desenvolvimento dos serviços prestados;

III - manter registro dos benefícios concedidos e dos beneficiários contemplados;

IV – requisitar, a qualquer tempo, documentos e informações do beneficiário, com fins de verificar se a utilização do objeto concedido atende as finalidades desta lei, ou objetivando fundamentar estudos e avaliações acerca da matéria;

V - denunciar à autoridade competente o beneficiário que fizer uso irregular dos itens e/ou materiais que lhe forem concedidos, seja através da prática de falsidade ideológica, da alienação do objeto do benefício ou qualquer outra forma de desvio de sua finalidade;

VI - expedir ato que estabeleça o rol de documentos a serem apresentados pelo interessado para fins de comprovação da necessidade de recebimento do benefício de que trata esta lei, observados aqueles considerados imprescindíveis, nos termos do art. 5°.

Parágrafo único. O ato administrativo a que alude o inciso VI deste artigo deverá exigir apenas os documentos necessários a proporcionar a adequada verificação da necessidade

AMPO ALEGIA

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

do interessado de receber o benefício pleiteado, bem como da exposição do requerente a situações de risco e/ou vulnerabilidade aos agravos de saúde.

Art. 4º Para fins de aplicação da presente lei constituem beneficios na área de saúde a concessão de:

I - fralda geriátrica e infantil;

II - cadeira de rodas e de banho;

III - órteses e próteses;

IV - medicamentos essenciais, no âmbito da rede de atenção básica;

V – óculos de grau;

VI - leites e dietas de prescrição especial;

VII - pagamento total ou parcial de exames médicos de baixa complexidade e apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, quando comprovadamente necessário e nos limites do território alagoano, desde que esgotadas todas as possibilidades através da rede pública;

VIII - colchões d'água e ortopédico piramidal;

IX – meias de compressão.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá elaborar relação de medicamentos considerados essenciais, bem como de exames médicos, para os fins desta lei.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, VI, o interessado deverá comprovar, no ato do requerimento:

I – renda mensal da família igual ou inferior a dois salários mínimos;

II - residir no município de Campo Alegre/AL há pelo menos 2 (dois) anos;

III - apresentação do Cartão SUS e CPF.

Art. 6º As despesas oriundas da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE Prefeita

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 26 de setembro de 2018.

MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento